



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
550

PROCESSO Nº 139.626

Rio Branco-AC, 28/08/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do contrato nº 05.2012.67-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Oliveira Transportes, Locações e Terraplanagem Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Bujari – Acre.

Trata o presente processo de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato nº 05.2012.67-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Oliveira Transportes, Locações e Terraplanagem Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Bujari – Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Consta no Relatório de Auditoria (fls. 512/527) dano ao erário no montante de R\$ 4.953.054,34 (quatro milhões novecentos e cinquenta e três mil cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente à pagamento por serviços no âmbito do contrato nº 05.2012.067-A sem a devida comprovação.

Citação dos Srs. **Felismar Mesquita Moreira** e **Gildo César Rocha Pinto**, ex-Diretores-Presidentes do DEPASA, tendo apenas o primeiro apresentado defesa de fls. 452/459.

Consta ainda que não houve prescrição da pretensão punitiva.

A Empresa que executou os serviços não foi responsabilizada pela equipe, não tendo sido sequer citada nestes autos.

É o relatório.

O processo deu entrada neste MPC em 26/06/2024.

Preliminarmente, cumpre verificar a possível ocorrência de prescrição.

A análise considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se inicia “da data do conhecimento da irregularidade ou do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
552

dano, quando constatado sem fiscalização do Tribunal”, conforme o art. 2º, IV, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

Entendeu que este conhecimento se daria a partir da emissão do Relatório Preliminar de Análise Técnica, ocorrida em 14/02/2020, havendo a interrupção em 18/03/2020, com a expedição do mandando de citação.

Tal interpretação literal do dispositivo citado não se coaduna com a razão de existir do instituto da prescrição.

Em verdade, por esta lógica, onde não correria o prazo prescricional enquanto não houvesse a emissão de relatório identificando a irregularidade, a conclusão seria a imprescritibilidade enquanto não fosse feita a fiscalização e concluído os trabalhos de Auditoria/Inspeção, o que pode ocorrer, como de fato ocorreu neste caso, mais de cinco anos após finalizada uma obra ou praticado o ato.

Diante das diferenças interpretativas que estão sendo adotadas nos processos em trâmite neste Tribunal, temos que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a partir da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32201/DF em 21/3/2017, o rel. Min. Luís Roberto Barroso assentou que incide a prescrição quinquenal, prevista na Lei nº 9.873/1999, que regula a prescrição relativa à ação punitiva pela

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
553

Administração Pública Federal Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas da União, pois, embora se refira a poder de polícia, a lei aplica-se à competência sancionadora da União em geral.

Cabe destacar que o Relator consignou em seu voto que a aplicação da citada lei à Corte de Contas Federal não se daria de forma subsidiária ou por analogia, mas de forma direta, subjugando a atuação do TCU sempre ao que ela prescreve.

Firmado o prazo quinquenal, o Colegiado entendeu que “estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

E aqui ocorre o primeiro conflito com a Resolução TCE/AC nº 126/2023, eis que as opções do termo inicial para a contagem do prazo prescricional não incluem a data da prática do ato, sendo estabelecidas as seguintes hipóteses no seu art. 4º:

I – da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV – da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatado sem fiscalização do Tribunal.

V – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada;

No caso ora analisado, o contrato foi firmado em 2012, a última medição e pagamento constantes destes autos é de dezembro de 2013, e houve a autuação processual em 2015.

Como não se trata de prestação de contas nem denúncia ou representação, inaplicáveis os incisos I, II e III do art. 2º.

O inciso IV, utilizado como referência pela unidade técnica, não pode ser aplicado, conforme explicado anteriormente.

Tal hipótese somente seria admissível em casos de fiscalização concomitante, em que há a inspeção durante a execução da obra ou da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
555

prestação de serviços continuados, em que se detecta a irregularidade antes do termo final do contrato.

Nesta linha, cabe destacar que a Resolução desta Corte teve como fonte inspiradora a Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União, onde justamente é praxe fazer acompanhamento em tempo real da execução dos serviços, sendo impensável realizar inspeção e emitir relatório de fiscalização 4 ou 5 anos após a conclusão das obras ou prestação de serviços.

Temos ainda que a irregularidade apontada, pagamento por serviços não prestados, se configura na hora que é feito o pagamento, e não durante a execução da obra, de modo que não pode ser enquadrada como irregularidade permanente ou continuada para efeitos do inciso V.

De tal forma que, considerando a decisão da Suprema Corte, e a redação constante da Lei nº 9.873/99, nossa legislação deveria apontar como hipótese que “o prazo prescricional se inicia da data da prática do ato”.

Assim, feito o Termo de Recebimento Provisório da Obra em 30/12/2014 (fl. 132 do anexo 2) e o último pagamento ocorreu em 19/12/2013 (fl. 129 do anexo 2), este ato deve ser considerado como o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
556

marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a emissão do relatório técnico.

Projetando os cinco anos, o termo final seria em 19/12/2018, sendo que o relatório da DAFO foi emitido apenas em 14/02/2020, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses de interrupção previstas no art. 4º da Resolução já citada¹.

Mesmo que consideremos o termo de recebimento como marco inicial, ainda assim já teria ocorrido a prescrição quinquenal.

E neste ponto, não há como considerar que a mera autuação processual cumpra o requisito para ser declarado “ato inequívoco de apuração do fato”.

Em relação à prescrição intercorrente, da análise de toda a movimentação processual, em princípio esta não ocorreu.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

¹ Art. 4º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal com base no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e;

II – Encaminhar cópia da decisão à Corregedoria desta Corte para as providências que entender adotar, principalmente quanto à melhoria do fluxo processual de modo a evitar que a situação ocorrida se repita futuramente.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador